



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 510-67.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.782
(25.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 510-67.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: FERNANDA MARIA FERNANDES RIBEIRO.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, no caderno processual restou comprovado que a representada auferiu rendimentos brutos inferiores ao limite de rendimentos estipulados para a isenção.
3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato se encontra fora do limite legal permitido, deve a representação ser julgada procedente.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 510-67.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Fernanda Maria Fernandes Ribeiro por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de "Doações para candidato de 2010", apresentado pela Secretaria de Receita Federal, a representada teria realizado doação em valor acima do limite legalmente previsto, ou seja, superior a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 13/23 dos autos. Em sua contestação, arguiu que é isenta de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação em dinheiro à campanha de 2010 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, que, preliminarmente, fosse negado o pedido de mitigação do seu sigilo fiscal e, no mérito, pela total improcedência da representação.

As fls. 35, foi determinada a mitigação do sigilo fiscal da representada, sendo a respectiva documentação acostada às fls. 62/64v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos da petição inicial, de forma que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, condenando-se a representada ao pagamento de multa correspondente a cinco vezes o valor do excesso da doação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 510-67.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Fernanda Maria Fernandes Ribeiro, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 08 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em sua defesa, a representada sustenta que a sua doação obedece ao limite previsto na Lei das Eleições, considerando a incidência do percentual limitador sobre o valor de rendimento estabelecido para isenção do Imposto de Renda, juntando diversos precedentes desta Corte nesse sentido.

Nesse ponto, necessário esclarecer que, o que este Tribunal vem decidindo, em reiterados julgados, e isto pode ser aferido com a simples leitura dos precedentes da Casa, é que em casos de impossibilidade de constituição de prova, por qualquer meio, não pode o Representado ser condenado, eis que passa a militar a seu favor a previsão constitucional da presunção de inocência, considerando ainda que o isento do Imposto de Renda não se encontra obrigado a prestar declarações à Secretaria da Receita Federal.

Deste modo, ao ser verificado naqueles processos que o único meio de prova postulado era a quebra do sigilo fiscal do cidadão, bem como considerando o fato de que em várias representações consta documento oriundo da Receita Federal, afirmando inexistir declarações no ano de 2009, tornando a quebra do sigilo medida inócua, revela-se a absoluta carência de prova das alegações ministeriais.

Considerando que o atual sistema processual, de sólidas bases democráticas, cujos princípios e postulados mais relevantes encontram-se assentados no texto constitucional, exige efetiva e real comprovação de ilicitude alegada, a fim de que possa fundamentar condenação, não resta naqueles casos outra opção, senão se aplicar o prin-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 510-67.2011.6.02.0000, Classe 42

cípio da presunção de inocência, tomando-se como parâmetro limitativo o teto de isenção do Imposto de Renda.

Em momento algum, porém, este Tribunal abandonou o império das leis eleitorais, tampouco desprezou o que determina o art. 23, §1º, Inciso I, da lei 9.504/97, a fim de permitir, indiscriminadamente, a doação livre até o valor de R\$ 1.721,50 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), como pretende o pálido argumento da defesa.

Nessa linha, se fosse considerado apenas o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 1.000,00), chegaríamos à conclusão de que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral. Ocorre que, às fls. 63/64v, em atendimento à determinação de fls. 35, foi acostada a DIRPF 2010 da representada, comprovando que em 2009 auferiu rendimentos brutos no valor de R\$ 6.235,00 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), o que lhe permitiria doar à campanha eleitoral o valor máximo de R\$ 623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) em espécie.

Vê-se, portanto, que a doação da representada viola a legislação eleitoral, pois excede em R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado a quantia de R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 510-67.2011.6.02.0000, Classe 42

multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 1.882,50 (hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual tornou definitivo.

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTE** a representação, para condenar **FERNANDA MARIA FERNANDES RIBEIRO**, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.882,50 (hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, I, da referida lei. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 510-67.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 10.921/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8782 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 25/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 141, em 27/07/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/07/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 510-67.2011.6.02.0000

Prot. 10.921/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FERNANDA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.782, de 25.07.2012). Sustentação oral do duto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários